RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.684 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO PLATT NAHAS
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, assim ementado (Evento 41):

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 25 DA MP 2.158-35/2001. ARTS. 110 E 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
>
> 1. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional somente incide sobre valores que representam acréscimo patrimonial.
>
> 2. O auxílio-moradia somente é pago aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que não estejam ocupando residência oficial, sendo devida em substituição a esta e, portanto, possui clara natureza jurídica indenizatória, não se tratando de pagamento irrestrito, razão pela não qual se sujeita à incidência do imposto de renda.
>
> 3. Ademais, o art. 25 da MP n. 2.158-35/2001 prevê que o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.
>
> 4. O reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-moradia não importa em infração ao art. 110 do CTN, pois não se está alterando a definição, alcance ou conteúdo de institutos de direito privado, pelo contrário, há clara ratificação destes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14275639.

> elementos ao se reconhecer a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia. Da mesma forma, inexiste violação do art. 111, II, do CTN, porquanto não se trata de isenção, mas sim de não incidência face a não conformação do fato gerador à hipótese de incidência do art. 43 do CTN."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, *a* , da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o julgado ofendeu os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º; 146, II, *a*; 150, II; e 153, §2º, I.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14275639.

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

No mais, o Juízo de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial em que ficou reconhecida a natureza indenizatória do auxílio-moradia, de modo a não incidir o imposto de renda sobre essa verba.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

No mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: RE 975118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/04/2017; RE 1012844, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 01/02/2017; RE 975666, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2016; RE 967056, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 06/06/2016.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14275639.

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14275639.